



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024
AQUISIÇÃO DE TRATOR AGRÍCOLA

REF: “RECURSO” -

Recorrente: FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Recorridas: FORTMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de recurso interposto pela licitante **FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA** onde alega, em síntese, que a recorrida apresentou modelo YTO ELX854 que não consta no portfólio oficial da marca no Brasil.

Que o modelo da marca YTO que mais se assemelha, sendo ele NLX 854, não atende ao descritivo quanto à largura total, sendo maior que o limite solicitado;

Que a fotografia do catalogo apresentado refere-se ao modelo EX854, deixando dúvidas da autenticidade das informações.

Requeru a desclassificação da recorrida.

Intimada, em sede de contrarrazões, a recorrida **FORTMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, afirma que a imagem apresentada é meramente ilustrativa, que o modelo pode variar conforme a solicitação de cada cliente.

Que os produtos são importados do exterior e revendidos por autorizadas no Brasil, e por isso são encontrados na internet diferentes modelos com divulgação dos principais tratores de cada revendedora.

Que a marca YTO possui modelos variados com sigla diversas, o que os difere são algumas características distintas, sendo elas de “facelift”, opcionais ou alguma especificação;

Apresentou como exemplo, foto dos modelos mencionados em recurso (NLX 854 E EX854), vendidos em sua empresa sendo de siglas distintas, cuja a única diferença é a altura da plataforma e tanque de combustível.

É a síntese do necessário.

De início, resalto que o recurso deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade.

No mérito não merece provimento.



Destaco que a vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não cabendo a esta pregoeira decidir contra as regras nele impostas.

É o que estabelecem os artigos 5º, 6º, 89 §2º, da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

“Art. 06. Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

“Art. 89.

...

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios de igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Nesse sentido se manifestou a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União –TCU no Acórdão 0460/2013 – Relator: Ministra Ana Arraes, *verbis*:

“[...] é obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas”. (g.n)



Hely Lopes Meirelles também ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39)”

Vale citar a lição de, MIRANDA, Henrique. Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021:

O edital de licitação é o ato administrativo unilateral por meio do qual é dada publicidade das decisões tomadas na fase preparatória das licitações, mediante a divulgação das principais características do objeto e das condições que irão reger o futuro contrato, e convidam-se os interessados em participarem do certame licitatório à formulação de suas propostas.

O edital assemelha-se a um convite a contratar (invitatio ad offerendum) e não a uma oferta ao público, nos termos prescritos pelo art. 429 do Código Civil, por não possuir todas as características inerentes à uma proposta contratual. Por essa razão, será sempre revogável por razões de superveniente interesse público

Celso Antônio Bandeira de Mello define o edital como o ato por meio do qual “a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado”. E conclui:

“(…) São as seguintes as funções desempenhadas pelo edital: a) dá publicidade à licitação; b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas; c) circunscreve o universo de proponentes; d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; e) regula atos e termos processuais do procedimento; e f) fixa as cláusulas do futuro contrato”

Assim, o edital deverá indicar todos os elementos necessários que permitam a participação no certame (formalidades necessárias, requisitos de habilitação e forma de apresentação das propostas), as regras segundo as quais o procedimento irá realizar-se (critério de julgamento e modos de disputa), os critérios de adjudicação, bem como as principais características do futuro contrato (objeto, forma de execução, riscos, garantias prazos). A partir de sua disponibilização, a Administração obriga-se a observar, durante toda a realização do certame, as condições ali estabelecidas.

Do ponto de vista de seu conteúdo, o edital é geralmente definido como a lex specialis da licitação. Trata-se de expressão em sentido figurado,



que não expressa sua natureza jurídica, uma vez que é adotada para enfatizar o caráter vinculante das normas por ele estabelecidas, bem como evidenciar a necessidade de sua fiel observância, tanto pelo órgão ou entidade responsável pelo procedimento, quanto pelos licitantes e demais interessados, ao longo de todo o desenvolvimento do procedimento, conforme já abordamos no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sob a perspectiva juspublicística, sua finalidade não se resume a manifestar a intenção da Administração Pública de promover a celebração de um contrato; seu intento consiste, sobretudo, em deflagrar e normatizar o procedimento de escolha do contratado.

Diante disso, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facialmente descartada. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamenta, impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Sobre isso, Carlos Ari Sundfeld, já teve a oportunidade de afirmar em face da Lei 8666/93, mas que se aplicam totalmente a Lei 14.133/21:

O ato convocatório é a matriz do certame e das relações dele decorrente, funcionando como a lei interna da licitação e do contrato. E assim é porque a Administração não pode, no curso do procedimento, descumprir suas normas e condições, às quais se vincula estritamente (art. 41, caput), donde indicar-se, como essencial às licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º caput). (g.n)

Tal princípio tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade e afronta ao interesse público.

Sobre isso, peço vênica para reproduzir trecho da manifestação do Doutor Procurador Geral do Estado Dr. Jasson Hibner Amaral (Defesa/Justificativa 0590/2022-9 – Peça 81), verbis:

“Considerando, portando, que imperativos de naturezas técnicas, legal e editalícia impedem a admissão dos atestados e certidões relativos a serviços de fundação de estaca trilha ou pré-moldadas, desprovida de justeza é a Denúncia em questão. E veja-se que, ao assim pontuar, rende o DER-ES as devidas homenagens aos princípios que regem a atuação da Administração Pública e a condução dos certames licitatórios, entre os quais obrelevam-se o da legalidade, o da impessoalidade, o da vinculação ao edital, o do julgamento objetivo, o da isonomia, o da eficiência e o da vantajosidade.



No mesmo sentido, os Tribunais pátrios:

“Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994061556110 SP , Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059407577 RS , Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 02/07/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2014).”

Como ensina DIOGENES GASPARINI (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487):

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é novamente a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (in Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594).

Na fase de habilitação, a recorrida apresentou, conforme solicitado em edital, “CATALOGO / FICHA” de “TRATOR PLATAFORMADO MODELO **ELX854**”.



Encaminhado para análise à secretaria requisitante, foi atestado pelo Sr João Paulo Ziotti Narita, Engenheiro Agrônomo responsável pela análise da ficha / catálogo, que o modelo ofertado pela recorrente atendia ao solicitado em edital.

Ademais, a recorrida inseriu junto aos documentos na plataforma de disputa a “DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES, CONTEÚDO E DOCUMENTOS APRESENTADOS”, além de afirmar em sua proposta que declara conhecer e aceitar todos os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação.

Portanto, quando a própria recorrida comprovou e certificou o atendimento do objeto, eventual descumprimento deverá ser objeto de apuração no momento do recebimento do objeto, com aplicação de eventuais sanções administrativas, bem como penais, a teor do artigo 337-L, do Código Penal.¹

Diante do recurso e contrarrazões apresentados, e devidamente analisados, mantenho a decisão de classificação da recorrida **FORTMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, como vencedora do certame.

A autoridade competente para decisão.

Leme/SP, 02 de julho de 2024

Eliane Aleixo Villa Chagas
PREGOEIRA

¹ Fraude em licitação ou contrato Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:
I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;
II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;
III - entrega de uma mercadoria por outra;
IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;
V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E10B-04DC-DA0B-C9E9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELIANE ALEIXO VILLA CHAGAS (CPF 276.XXX.XXX-10) em 02/07/2024 07:10:37 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/E10B-04DC-DA0B-C9E9>